



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



COMUNICAÇÃO INTERNA

AO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR, MARCOS ANTONIO DOS REIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL - AMPARO LEGAL

Inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 - (...) Art. 24 - É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo consistindo em: gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene e material de copa e cozinha, com consumo estimado até 31/12/2019, conforme Anexo I.

As despesas oriundas da presente solicitação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária consignada ao poder legislativo para o exercício de 2019.

ORGÃO: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS –MS.
UNIDADE: 01.101 – CÂMARA MUN. DE ALCINÓPOLIS - MS
PROJETO/ATIVIDADE 2.001 – COORD. DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

Atenciosamente

Dateli Inacio de Brito
Presidente CPL

Despacho:

AUTORIZO o prosseguimento do presente processo, atendidas as exigências legais pertinentes.

Alcinópolis MS, 12 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ANTONIO DOS REIS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMUNICADO

DA:
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PARA:
MARCOS ANTONIO DOS REIS
PRESIDENTE.
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS MS.

A Comissão Permanente de Licitação reconhece a dispensa de licitação fundamentada no *caput* do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 para **Aquisição de materiais de consumo consistindo em: gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene e material de copa e cozinha, com consumo estimado até 31/12/2019, conforme Anexo I**, de acordo as cotações de preço, pareceres e justificativas apresentadas, em favor da empresa DAVI DE OLIVEIRA FURTADO, por motivo de não atingir o valor mínimo para licitação, relativo ao objeto, considerando ainda os custos totais da aquisição, pedindo a ratificação do processo em questão.

Alcínópolis MS, 12 de Fevereiro de 2019.

Dateli Inácio de Brito
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fis. 15
H

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CREADOR: DAVI DE OLIVEIRA FURTADO
Av. Darlindo José Carneiro, 916, Centro, CEP – 79530-000
Alcinópolis MS
CNPJ: 00.202.986/0001-82

OBJETO: **Aquisição de materiais de consumo consistindo em: gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene e material de copa e cozinha, com consumo estimado até 31/12/2019, conforme Anexo I.**

Valor R\$ 5.216,35 (Cinco Mil duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Base Legal: Inciso II, Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas Alterações.

A Câmara Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, Instituída pela Portaria nº 001 de 08 de Janeiro de 2019, vem justificar o procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação da empresa Davi de Oliveira Furtado, para a aquisição, conforme objeto estabelecido na pesquisa de preço.

A Lei de Licitação autoriza a dispensa de licitação quando caracterizado que os serviços é de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II, do artigo 23 da lei de Licitações Públicas

A contratação direta se deu em virtude do valor ser inferior, ao limite previsto.

Foram efetuadas as pesquisas de preço, todas nas cidade de Alcinópolis MS, assim sendo que está foi a única empresa a apresentar a cotação com os preços de todos os itens.

Assim sendo, atendendo o disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, apresentamos a nossa justificativa, e que remeta o presente processo a Parecer Jurídico e Posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente do legislativo, e posterior publicação.

Alcinópolis MS, 12 de Fevereiro de 2019.

Dateli Inácio de Brito
Presidente CPL.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



PARECER JURÍDICO

CREDOR: DAVI DE OLIVEIRA FURTADO
Av. Darlindo José Carneiro, 916, Centro, CEP – 79530-000
Alcinópolis MS
CNPJ: 00.202.986/0001-82

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo consistindo em: gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene e material de copa e cozinha, com consumo estimado até 31/12/2019, conforme Anexo I.

Valor R\$ 5.216,35 (Cinco Mil duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Base Legal: Inciso II, Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas Alterações.

Senhor Presidente;

Solicitou Vossa Excelência o encaminhamento de pesquisa de Preços objetivando a aquisição de materiais de consumo consistindo em: gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene e material de copa e cozinha, com consumo estimado até 31/12/2019, para a Câmara Municipal de Alcinópolis MS.

Pois bem, juntamente com o Departamento de Contabilidade, todas as providências requeridas estão sendo atendidas, inclusive com a cotação de preços – orçamento.

Quanto à consulta a cerca da dispensa de licitação, por se tratar de compras, a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, têm-se o seguinte dispositivo:

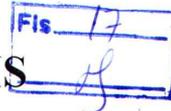
Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação de compras com valor estimado até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666 de 21 de julho de 1993 alterado pelo Decreto 9.412/18.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de produtos e serviços de pequeno impacto financeiro, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de cotações, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que se trata de aquisição de valor inferior a obrigação da licitação, ao final, o único fornecedor que pode efetuar a aquisição é o que está sendo contratado.

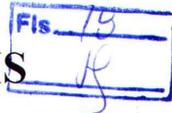
Por fim, uma recomendação, definindo o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Estudando o caso, concluo que a aquisição já citados no objeto, conforme prevê a pesquisa de preço, para garantir, como antes nos manifestamos, a integridade e segurança da economicidade financeira, e observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a" e 24, incisos, II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público e a preservação financeira, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

É o meu parecer.

Alcinópolis MS, 15 de Fevereiro de 2019.



Jordelino Garcia de Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-MS. 5971